

Apelação ns. 0034287-56.2005.8.24.0038, 038.05.034287-5, CDA 30040346562,
de Joinville

Relator: Desembargador Francisco Oliveira Neto

**APELAÇÕES CÍVEIS. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA
QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
INSURGÊNCIA DAS PARTES.**

PEDIDO DO DEPARTAMENTO DE ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA (DEINFRA) PELA ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 35, ALÍNEA "I", DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 156/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 161/97.

Nos termos do antigo art. 35, "i", da Lei Complementar Estadual n. 156/97, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 161/97 - atual art. 35, alínea "h", segundo a redação dada pela LC Estadual n. 524/10 - as autarquias estaduais são isentas do pagamento de custas processuais.

PRETENDIDA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ASSISTENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE DUPLA CONDENAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 17, I, DA LEI N. 155/97. DESPROVIMENTO DO RECURSO NO PONTO.

Disciplina o art. 17, I, da Lei n. 155/97: "Não será devida a remuneração ao Advogado Assistente e Judiciário ou Defensor Dativo quando: I - o beneficiário da Assistência Judiciária for vencedor da causa e tiver o sucumbente condições financeira de cumprir a sentença quanto ao implemento dos honorários;"

MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VIABILIDADE. OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS PREVISTOS NO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC/73.

Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios deverão ser fixados, em apreciação equitativa, nos moldes do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, levando em conta grau de zelo do respectivo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

0034287-56.2005.8.24.0038

RECURSO DO EXEQUENTE PROVIDO E RECURSO DA PARTE EXECUTADA PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0034287-56.2005.8.24.0038, da comarca de Joinville 3^a Vara da Fazenda Pública em que é Apte/Apdo Departamento de Estradas de Rodagem de Santa Catarina DER/SC e Apdo/Apte [REDACTED].

A Segunda Câmara de Direito Público decidiu, por votação unânime, dar provimento ao recurso do exequente, a fim de isentar a autarquia quanto ao recolhimento das custas processuais; e dar parcial provimento ao recurso do executado, para que seja majorado os honorários advocatícios de sucumbência ao importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Exmos. Srs. Desembargadores Francisco Oliveira Neto, Sérgio Roberto Baasch Luz e João Henrique Blasi.

Florianópolis, 8 de maio de 2018

Desembargador Francisco Oliveira Neto
RELATOR

3

RELATÓRIO

Cuida-se de apelações cíveis interpostas pelo Departamento Estadual de Infra-Estrutura (DEINFRA) e [REDACTED] contra decisão que, nos autos da execução fiscal ajuizada pelo primeiro, reconheceu a carência de ação por interesse de agir, extinguindo o feito sem resolução de mérito (fls. 62/63).

Inconformado, o Departamento Estadual de Infra-Estrutura (DEINFRA) defende que está dispensado do recolhimento das custas judiciais de qualquer processo, conforme o disposto no art. 35, alínea "i",

0034287-56.2005.8.24.0038

da Lei Complementar Estadual n. 156/97. Pugna, assim, pela reforma da decisão no ponto (fls. 67/70).

Já a parte executada requer a fixação de honorários advocatícios em favor do curador nomeado, bem como a majoração da verba sucumbencial (fls. 73/77).

Contrarrazões da parte executada às fls. 83/86.

Após, os autos ascenderam a este Tribunal de Justiça (fl. 88), tendo sido a mim redistribuídos.

VOTO

1. O recurso da exequente, adiante-se, deve ser provido; e o recurso da parte executado deve ser parcialmente provido.

2. De início, merece ser provido o pedido da parte exequente pela isenção das custas, visto que, nos termos do atual art. 35, "h", da Lei Complementar Estadual n. 156/97, com as alterações promovidas pela Lei Complementar Estadual n. 524/10, as autarquias estaduais, incluindo-se aí o Departamento Estadual de Infra-Estrutura (DEINFRA), foram beneficiadas com a isenção do pagamento de custas processuais em processos judiciais.

Dispõe o citado dispositivo:

4

"Art. 35. São isentos de custas e emolumentos:

[...]

h) o processo em geral, no qual tenha sido vencida a fazenda do Estado de Santa Catarina e de seus municípios, direta ou por administração autárquica, quanto a ato praticado por servidor remunerado pelos cofres públicos;

Tal redação, aliás, já constava, à época da decisão impugnada, na

0034287-56.2005.8.24.0038

alínea "i" do art. 35 do referido regimento, a qual era aplicada por este Tribunal para isentar das custas as autarquias estaduais, consoante se pode observar a seguir:

"ADMINISTRATIVO - DEINFRA - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - LC N. 156/97, ART. 35, 'I'.

Segundo o regramento contido na alínea 'i' do art. 35 da Lei Complementar Estadual n. 156/97, com as alterações promovidas pela Lei Complementar Estadual n. 161/97, são isentas do pagamento de custas processuais as Fazendas Estadual e Municipal, por sua Administração Direta ou autárquica" (AC n. 2010.061970-7, rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, j. 14.12.10).

Logo, a sentença deve ser reformada no ponto, para isentar a autarquia ao pagamento das custas processuais.

3. Em relação ao pedido de fixação dos honorários advocatícios assistenciais em favor do curador especial nomeado à fl. 51, sem razão o apelante.

Dispõe o art. 17, I, da Lei n. 155/97, disciplina que "*Não será devida a remuneração ao Advogado Assistente e Judiciário ou Defensor Dativo quando: I - o beneficiário da Assistência Judiciária for vencedor da causa e tiver o sucumbente condições financeira de cumprir a sentença quanto ao implemento dos honorários.*".

Como se vê, segundo a norma supracitada, é indevida a remuneração do defensor dativo pelos cofres públicos na hipótese de o beneficiário da assistência judiciária gratuita sagrar-se vencedor na demanda e a parte sucumbente tiver condições de arcar com a verba honorária sucumbencial.

5

É exatamente o caso dos autos. Isso porque, ainda que a sentença tenha sido de extinção, a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita figurar como vencedora na demanda, uma vez que a sentença acolheu integralmente os pedidos formulados na exceção de pré-executividade oposta. Tanto é que houve a

0034287-56.2005.8.24.0038

condenação da parte exequente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em favor da parte executada (beneficiária da justiça gratuita).

E mais, também não há dúvidas de que a parte vencida possui condições financeiras de arcar com a remuneração do causídico (Departamento de Estradas de Rodagem de Santa Catarina – DER).

Logo, a fixação dos honorários deve ser mantida conforme fixado na sentença.

Nesse sentido, também já decidiu este Tribunal de Justiça:

"ASSISTÊNCIA À SAÚDE. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. 1) REEXAME NECESSÁRIO. CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS (ART. 475, § 2º, CPC/1973). NÃO CONHECIMENTO. 2) APELO DO ESTADO. [...]"

IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS COM OS VALORES ATINENTES À REMUNERAÇÃO DO ADVOGADO ASSISTENTE JUDICIÁRIO. PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA QUE SAGROU-SE VENCEDORA NA CAUSA. EXEGESE DO ART. 17, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 155/1997. PRECEDENTES.

"Não será devida a remuneração ao Advogado Assistente Judiciário ou Defensor Dativo quando [...] o beneficiário da Assistência Judiciária for vencedor da causa e tiver o sucumbente condições financeiras de cumprir a sentença quanto ao implemento dos honorários.' (art. 17, I, da Lei Complementar Estadual n. 155/97)' (Apelação Cível n. 2011.042861-1, de São Domingos, rel. Des. Rubens Schulz, j. em 24/11/2014).

'RECURSO PROVIDO. [...]' (AC n. 0002842-74.2010.8.24.0125, de Itapema, rel. Des. Carlos Adilson Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 7-6-2016)

NÃO FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 7, DO STJ." (TJSC, Apelação Cível n. 0014609-64.2011.8.24.0064, de São José, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 13-03-2018).

"AÇÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. IMPOSSIBILIDADE

6

DE ARBITRAMENTO, DE FORMA CUMULATIVA, DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS COM REMUNERAÇÃO DO ADVOGADO ASSISTENTE JUDICIÁRIO. EXEGESE DO ART. 17, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 155/1997. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. LITÍGIO QUE NÃO ULTRAPASSA O LIMITE ESTABELECIDO NO § 2º DO ART. 475 DO

0034287-56.2005.8.24.0038

CPC/1973." (Apelação Cível n. 0016326-44.2012.8.24.0075, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. 26.9.17);

Assim, no presente tópico, deve ser desprovido o recurso.

4. Por outro lado, quanto ao pedido de **majoração da verba honorária sucumbencial, razão assiste ao recorrente, considerando que para a fixação dos honorários advocatícios do defensor dativo é necessário observar o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC (aplicável em razão do direito intertemporal, já que a sentença foi prolatada na vigência do antigo Código), *in verbis*:**

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

[...]

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

Vislumbra-se, no caso, que o procurador do executado laborou com zelo, fazendo-se presente nos momentos em que foi intimado e realizando um trabalho satisfatório, tanto é que a decisão foi pela extinção do processo sem resolução do mérito. Assim, conclui-se que a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa (aproximadamente R\$ 127,69) está aquém para

7

remunerar o causídico.

Desse modo, os honorários merecem ser majorados ao importe de R\$ 1.000,00, pois apresenta-se mais coerente ao desempenho do profissional,

0034287-56.2005.8.24.0038

além de ser o suficiente para bem lhe remunerar, bem como atender aos ditames legais estampados no CPC.

Neste contexto, merece provimento o recurso do executado para, reformando a sentença, majorar os honorários advocatícios de sucumbência ao importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).

5. Ante o exposto, o voto é no sentido de:

- a) dar provimento ao recurso do exequente, a fim de determinar a isenção do agravante quanto ao recolhimento das custas processuais; e
- b) dar parcial provimento ao recurso do executado, para que seja majorado os honorários advocatícios de sucumbência ao importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).